



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10410.004251/2003-46
Recurso nº. : 144.424
Matéria: : IRPJ e outros-Simples- anos-calendário: 1999 e 2000
Recorrente : Tavares & Cavalcante Ltda
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.426

NULIDADE DO AUTO POR APLICAÇÃO DE REGIME INADEQUADO - Não padece de vício o auto de infração lavrado com rigorosa observância das disposições legais pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Tavares & Cavalcante Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º 10410.004251/12003-46
Acórdão n.º 101-95.426
Recurso n.º : 144.424
Recorrente : Tavares & Cavalcante Ltda

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada apresentou declaração simplificada nos anos-calendário de 1999 a 2002.

Em procedimento de fiscalização para verificação da correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do contribuinte verificou-se que no ano-calendário de 2000 o limite do faturamento anual de R\$1.200.000,00 foi ultrapassado, ensejando a exclusão do Simples. Foi, então, feita representação fiscal para esse fim, e em 15/09/2003 foi assinado o Ato Declaratório nº 24, que exclui a interessada do Simples com efeitos a partir de janeiro de 2001.

Registra a autoridade que, como não fez a comunicação a que estava obrigada, a empresa infringiu, também, o art. 13, § 3º, alínea b da Lei 9.317, sujeitando-se à multa regulamentar.

Para o período de 1999 e 2000 a fiscalização lavrou autos de infração do Simples, para exigir a diferença entre os valores pagos segundo esse sistema e os apurados a partir da escrituração do contribuinte, e, ainda, auto de infração para aplicação da multa regulamentar. Esses autos de infração são objeto do presente processo.

O cálculo dos valores dos impostos e contribuições devidos pela sistemática do SIMPLES, por período de apuração mensal, é apresentado no Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos (fls. 89 a 97).

O demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta encontra-se às fls. 86 a 88, e nele estão relacionadas as receitas brutas mensais e a receita bruta acumulada (para a aplicação do percentual correspondente), a identificação do percentual a ser aplicado e o devido enquadramento legal.

Em impugnação tempestiva a interessada alega nulidade dos autos de infração por violação à lei, no caso, o art. 5º, da Lei nº 9.317/96, que taxativamente determina a faixa de receita bruta e a respectiva alíquota do imposto e contribuições devidas. Diz, ainda, ter se caracterizado violação ao princípio da legalidade em

relação ao excedente da receita bruta acumulada apurada a partir de setembro de 2000, para o quê dever-se-ia aplicar o disposto no art. 16, da Lei nº 9.317/96, ficando a critério da impugnante apurar o imposto devido pelo lucro presumido ou pelo lucro real.

Quanto ao mérito, transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como o voto do conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior proferido no Acórdão nº 108.03.933, todos no sentido de afirmar que os créditos tributários informados em DCTFs alcançam os atributos de certeza e liquidez, e alega que o crédito tributário foi regularmente informado em DCTF's (fls. 25 a 33), entregues à Secretaria da Receita Federal - SRF em 18/09/2003, antes da ciência dos aludidos autos de infração.

Alega ainda que apenas deixou de fazer a entrega tempestiva das DCTF's, o que a sujeita apenas ao lançamento de ofício da multa por atraso na entrega de tal declaração e não das contribuições devidas, posto que as mesmas já tinham sido objeto das DCTF's, cuja entrega foi determinada pela própria autuante.

Destacando que a autuante determinou a apresentação das DCTF's e que se utilizou dos valores nelas informados para lavrar o auto de infração, continua: "se as DCTF's conferem certeza e liquidez das contribuições declaradas, não havia porque lavrar o auto de infração para cobrar os mesmos valores".

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão nº 10.009, de 29 de outubro de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO POR VIOLAÇÃO DA LEI.

Inexiste violação ao art. 5º da Lei nº 9.317/96 quando os lançamentos são efetuados em total consonância com a legislação reguladora da matéria, mediante a correta aplicação de percentuais utilizados para se calcular os impostos e contribuições do SIMPLES, na situação de Empresa de Pequeno Porte - EPP, inclusive quanto ao percentual aplicado sobre o valor excedente ao limite legal, no mês da ocorrência do excesso e sobre a totalidade da receita mensal auferida, a partir de então.

DCTF's ENTREGUES SOB INTIMAÇÃO. REFLEXO NA APURAÇÃO DO SIMPLES.

As DCTF's entregues no decorrer da fiscalização, sob intimação, correspondente ao período sob o efeito de exclusão do SIMPLES, por estar a contribuinte excluída sujeita às mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à obrigação acessória da entrega de DCTF's, não influem na apuração dos impostos e contribuições apurados quando ainda se encontrava enquadrada na sistemática do SIMPLES.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. MULTA REGULAMENTAR.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão, a interessada apresentou recurso alegando, em síntese, a nulidade do lançamento, que está enquadrado unicamente no artigo 23 da Lei 9.317/66, que fala da partilha dos valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples, e se o crédito está sendo lançado de ofício é porque não foi pago. Diz que fiscalização constatou e comprovou que a recorrente teria praticado omissão de receitas. O art. 18 da Lei 9.317/96 dispõe que se aplicam às empresas de pequeno porte todas as presunções de omissão de receitas existentes nas legislações de regências dos impostos e contribuições de que trata a Lei. Assim, o tratamento tributário a ser aplicado seria o das normas de regência desses tributos, e não o art. 23 da Lei 9.317.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

A recorrente não nega ter oferecido à tributação valores inferiores às receitas brutas efetivamente apuradas. Ao contrário, afirma que a fiscalização constatou e comprovou o fato, alegando apenas nulidade do lançamento por ter sido aplicado regime tributário equivocado, qual seja, o do art. 23 da Lei 9.317/96, deixando de ser observado o mandamento do art. 18 da mesma lei.

Registre-se, inicialmente, que o enquadramento legal indicado para a infração foi o art. 5º da Lei 9.317/96, c.c art. 3º da Lei 9.732/98. O artigo 23 da Lei 9.317 está indicado apenas nos demonstrativos dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta correspondentes a cada tributo compreendido no sistema do Simples.

O artigo 18 da Lei 9.317/96 não tem pertinência, uma vez que o presente processo não trata, em momento algum de presunção de omissão de receitas, mas sim de receitas efetivamente apuradas e não oferecidas à tributação, fato esse sequer questionado.

Os autos de infração foram lavrados com rigorosa observância das disposições legais pertinentes, não tendo a Recorrente logrado identificar neles um só vício .

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 22 de março de 2006


SANDRA MARIA FARONI

